Fundamentos de Engenharia de Segurança do Trabalho

PCMSO (NR7) e PPRA (NR9)

Professor Tiago Vargas

O que ficou (aprenderam) da aula passada?



Relembrando

- NR1 Disposições Gerais? Quem? O quê?
 Especificidades?
- NR3 Embargos e Interdições ? O quê?
 Como?
- NR4 SESMT ? O quê? Quem? Quais atribuições?
- NR5 CIPA? O quê? Quem? Atribuições?
- NR6 EPI ? O quê? Porque? Quem define? Características? Resposabilidades?



As Normas regulamentadoras

(Lei 6514/77 e portaria 3114/78)

- NR1: Disposições gerais
 - ais
- NR2: Inspeção prévia //
- NR3: Embargo e Interdição
- \checkmark

- NR4: SESMT
- NR5: CIPA
- NR6: EPI
- NR7: PCMSO
- NR8: Edificações
- NR9: PPRA
- NR10: Instalações elétricas
- NR11: Meio de transporte
- NR12: Máquinas e equipamentos
- NR13: Caldeiras
- NR14: Fornos

- NR15: Insalubridade
- NR16: Periculosidade
- NR17: Ergonomia
- NR18: Construção civil
- NR19: Explosivos
- NR20: Inflamáveis/Combustíveis
- NR21: Trabalho a céu aberto
- NR22: Trabalhos subterrâneos
- NR23 Proteção contra incêndio
- NR24: Instalações sanitárias
- NR25: Resíduos industriais
- NR26: Sinalização de segurança
- NR27: Registro profissional
- NR28 Fiscalização/autuações
- NR29: Trabalho portuário





SÃO CARLOS E ARARAQUARA

28/07/2016 17h23 - Atualizado em 28/07/2016 17h28

Empresa de call center é condenada em R\$ 500 mil por falta de segurança

MPT de Araraquara (SP) apontou as más condições para funcionários. Líder Telecom informou ao G1 que já recorreu da decisão da Justiça.

Do G1 São Carlos e Araraquara

A Justiça condenou a empresa Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações S.A ao pagamento de indenização por danos morais coletivos de R\$ 500 mil.) O Ministério Público do Trabalho (MPT) de **Araraquara** (SP) verificou que os funcionários trabalhavam em más condições de segurança. A empresa informou ao **G1** que já recorreu da decisão.

A sentença da 3ª Vara do Trabalho do município determinou que a empresa não pode manter funcionários trabalhando em estabelecimento que não possua auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, sob multa de R\$ 10 mil por estabelecimento.

Além disso, a decisão também obriga a empresa a elaborar, manter atualizado e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e análise ergonômica dos postos de trabalho, no sentido de prevenir agravos à saúde do trabalhador, sob pena de multa mensal de R\$ 10 mil por documento inadeguado.

NR7: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)



- 7.1DO OBJETO
- 7.1.1 Esta Norma Regulamentadora NR estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle
 Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco -PGR da organização.
- 7.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
- 7.2.1 Esta Norma se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como aos órgãos dos poderes legislativo e judiciário e ao Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

NR7 – PCMSO: Diretrizes

- 7.3 DAS DIRETRIZES
- 7.3.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.
- 7.3.2 São diretrizes do PCMSO:
- a) rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- b) detectarpossíveisexposiçõesexcessivasaagentesnocivosocupacionais;
- c) definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas;
- d) subsidiaraimplantaçãoeomonitoramentodaeficáciadasmedidasdeprevençãoadotadasna organização;
- e) subsidiaranálisesepidemiológicaseestatísticassobreosagravosàsaúdeesuarelaçãocomos riscos ocupacionais;
- f) subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;
- g) subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;
- h) subsidiaroencaminhamentodeempregadosàPrevidênciaSocial;
- i) acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;
- j) subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional;
- k) subsidiar ações de readaptação profissional;
- I) controlar da imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.



NR7 – PCMSO: Responsabilidades



7.4 DAS RESPONSABILIDADES

• 7.4.1 Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO ->> indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO;

7.5 PLANEJAMENTO

- 7.5.1 O PCMSO deve ser elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR.
- 7.5.2 Inexistindo médico do trabalho na localidade, a organização pode contratar médico de outra especialidade como responsável pelo PCMSO.

7.5 PLANEJAMENTO

7.5.3 O PCMSO deve incluir a avaliação do estado de saúde dos empregados em atividades críticas, como definidas nesta Norma, considerando os riscos envolvidos em cada situação e a investigação de patologias que possam impedir o exercício de tais atividades com segurança.

7.5.4 A organização deve garantir que o PCMSO:

- a) descreva os possíveis **agravos à saúde** relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR;
- b) **contenha planejamento de exames médicos clínicos** e complementares necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos desta NR;
- c) contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos;
- d) seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados;
- e) inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme o subitem 7.6.2 desta NR.
- 7.5.5 O médico responsável pelo PCMSO, caso observe inconsistências no inventário de riscos da organização, deve reavaliá-las em conjunto com os responsáveis pelo PGR.

NR7 – PCMSO: Responsabilidades



NR7 – PCMSO: Exames médicos

- 7.5 PLANEJAMENTO
- 7.5.6 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:
 - a) admissional;
 - b) periódico;
 - c) de retorno ao trabalho;
 - d) de mudança de função;
 - e) demissional.
- 7.5.7 Os exames médicos de que trata o subitem 7.5.6 compreendem exame clínico e exames complementares, realizados de acordo com as especificações desta e de outras NR.



NR7 – PCMSO: Prazos dos exames médicos

- 7.4.3A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", com parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos **prazos** e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:
 - 7.4.3.1 no exame médico admissional, deverá ser realizada antes que o trabalhador assuma suas atividades;
 - 7.4.3.2 **no exame médico periódico**, de acordo com os **intervalos mínimos** de tempo abaixo discriminados:
 - a) para trabalhadores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:
 - a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho;
 - a.2) de acordo com à periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;
 - b) para os demais trabalhadores:
 - b.1) anual, quando menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
 - b.2) a cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

NR7 – PCMSO: Prazos dos exames médicos

- 7.5.8 O exame clínico deve obedecer aos prazos e à seguinte periodicidade:
- I no exame admissional: ser realizado antes que o empregado assuma suas atividades;
- II no **exame periódico:** ser realizado de acordo com os seguintes intervalos:
- a) para empregados expostos a riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR e para portadores de doenças crônicas que aumentem a susceptibilidade a tais riscos:
- 1. a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico responsável;
- 2. **de acordo com a periodicidade especificada** no Anexo IV desta Norma, relativo a empregados expostos a condições hiperbáricas;
- b) para os demais empregados, o exame clínico deve ser realizado a cada dois anos.
- 7.5.9 No exame de retorno ao trabalho, o exame clínico deve ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.
- 7.5.11 No **exame demissional**, o exame clínico deve ser realizado em **até 10 (dez) dias contados do término do contrato**, podendo ser dispensado caso o exame clínico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 135 (centro e trinta e cinco) dias, para as organizações graus de risco 1 e 2, e há menos de 90 (noventa) dias, para as organizações graus de risco 3 e 4.

NR7 – PCMSO: ASO

- 7.5.19 Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que deve ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo ser fornecido em meio físico quando solicitado.
- 7.5.19.5 Constatada ocorrência ou agravamento de doença relacionada ao trabalho ou alteração que revele disfunção orgânica por meio dos exames complementares do Quadro 2 do Anexo I, dos demais Anexos desta NR ou dos exames complementares incluídos com base no subitem 7.5.18 da presente NR, caberá à organização, após informada pelo médico responsável pelo PCMSO:
- a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho CAT;
- b) afastar o empregado da situação, ou do trabalho, quando necessário;
- c) encaminhar o empregado à Previdência Social, quando houver afastamento do trabalho superior a 15 (quinze) dias, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária;
- d) reavaliar os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção pertinentes no PGR.



NR7 – PCMSO: DOCUMENTAÇÃO



7.6 DOCUMENTAÇÃO

- 7.6.1 Os dados dos exames clínicos e complementares deverão ser registrados em prontuário médico individual sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada de PCMSO.
- 7.6.2 O médico responsável pelo PCMSO deve elaborar relatório analítico do Programa, anualmente, considerando a data do último relatório, contendo, no mínimo:
 - a) o número de exames clínicos realizados;
 - b) o número e tipos de exames complementares realizados;
 - c) estatística de resultados anormais dos exames complementares, categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, setor ou função;
 - d) incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, setor ou função;
 - e) informações sobre o número, tipo de eventos e doenças informadas nas CAT, emitidas pela organização, referentes a seus empregados;
 - f) análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados.

7.7.1 As MEI, ME e EPP desobrigadas de elaborar PCMSO, de acordo com o subitem 1.8.6 da NR- 01, devem realizar e custear exames médicos ocupacionais admissionais, demissionais e periódicos, a cada dois anos, de seus empregados.

NR7 – PCMSO: MFI

- 7.7.1.1 Os empregados devem ser encaminhados pela organização, para realização dos exames médicos ocupacionais, a:
 - a) médico do trabalho; ou
 - b) serviço médico especializado em medicina do trabalho, devidamente registrado, de acordo com a legislação.
- 7.7.2 A organização deve informar, ao médico do trabalho ou ao serviço médico especializado em medicina do trabalho, que está dispensada da elaboração do PCMSO, de acordo com a NR-01, e que a função que o empregado exerce ou irá exercer não apresenta riscos ocupacionais.
- 7.7.3 Para cada exame clínico ocupacional, o médico que realizou o exame emitirá ASO, que deve ser disponibilizado ao empregado, mediante recibo, em meio físico, quando assim solicitado, e atender ao subitem 7.5.19.1 desta NR.
 - 7.7.4 O relatório analítico não será exigido para:
 - a) Microempreendedores Individuais MEI;

h) MAT a EDD diamanadas da alabarasão da DCMACO



Resumo NR7- PCMSO

Empregador designa um médico

Médico elabora PCMSO (exames, riscos e outros)

Realizados exames (periodicidade e relevância)

Trabalhador recebe o ASO

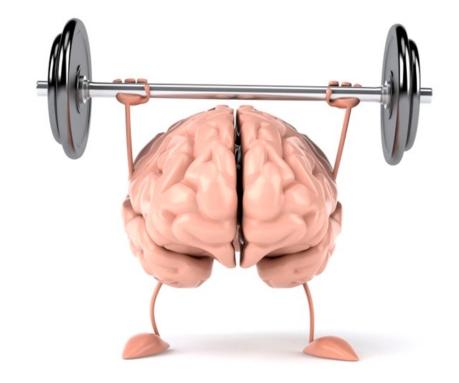
Trabalhador recebe o ASO

um CAT

Em suma, PCMSO é um programa de promoção e prevenção da saúde dos/as trabalhadores/as obrigatório a todas as empresas regidas pela CLT!

Atividade em sala: PCMSO (NR7)

- Individualmente, leia no moodle o exemplo de relatório anual PCMSO da empresa Orion Plásticos;
- Em grupos de 3 alunos, discuta os principais pontos da NR7, que estão relatados no PCMSO estudado;
- Escrevam os pontos discutidos e entreguem.



NR9

1 APRESENTAÇÃO NR9 ANTIGA

2 LEITURA DA NR9 NOVA 3 COMPARAÇÃO DA ANTIGA COM A NOVA

NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

- 9.1 Do objeto e campo de aplicação.
- 9.1.1Esta Norma Regulamentadora -NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

NR 9 – PPRA: Local



• 9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

NR 9 – PPRA: Conjunto com PCMSO e parâmetros mínimos

- 9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO previsto na NR7.
- 9.1.4Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.



NR 9 – PPRA: Riscos ambientais

• 9.1.5 Para efeito desta NR, consideramse riscos ambientais os agentes físicos,
químicos e biológicos existentes nos
ambientes de trabalho que, em função
de sua natureza, concentração ou
intensidade e tempo de exposição, são
capazes de causar danos à saúde do
trabalhador.



NR 9 ANTIGA

NR 9 – PPRA: Riscos físicos



9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

NR 9 – PPRA: Riscos químicos

 9.1.5.2 Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidospelo organismo através da pele ou por ingestão.



NR 9 ANTIGA

NR 9 – PPRA: Riscos biológicos



9.1.5.3 Consideram-se agentes
 biológicos as bactérias, fungos,
 bacilos, parasitas, protozoários,
 vírus, entre outros.

NR 9 – PPRA: A estrutura

- 9.2 Da estrutura do PPRA.
- 9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:
 - a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;
 - b) estratégia e metodologia de ação;
 - c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;
 - d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

- 9.2.2 O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.
- 9.2.3 O cronograma previsto no item 9.2.1 deverá indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA.

NR 9 – PPRA: Metodologia

- 9.3 Do desenvolvimento do PPRA.
- 9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:
 - a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;
 - b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
 - c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
 - d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
 - e) monitoramento da exposição aos riscos;
 - f) registro e divulgação dos dados.



NR 9 – PPRA: Metodologia, a antecipação



 9.3.2 A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação;

NR 9 – PPRA: Metodologia, o reconhecimento dos riscos

- 9.3.3 O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:
 - a) a sua identificação;
 - b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
 - c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
 - d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
 - e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;
 - f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
 - g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;
 - h) a descrição das medidas de controle já existentes.





NR 9 – PPRA: Metodologia, avaliação



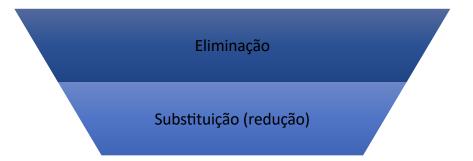
9.3.4 A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:

- a) comprovar o controle da exposição ou a inexistência riscos identificados na etapa de reconhecimento;
- b) dimensionar a exposição dos trabalhadores;
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

- 9.3.5 Das medidas de controle.
- 9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:
 - a)identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;
 - b)constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;
 - c)quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dostrabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH -American Conference of Governmental Industrial Higyenists, ou aqueles que venham a ser estabelecidosem negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnicolegais estabelecidos;
 - d)quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação detrabalho a que eles ficam expostos.

Eliminação do agente

- 9.3.5 Das medidas de controle.
- 9.3.5.2 O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverá obedecer à seguinte hierarquia:
 - a)medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
 - b)medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;
 - c)medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.



- 9.3.5 Das medidas de controle.
- 9.3.5.3 A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.



- 9.3.5 Das medidas de controle.
- 9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação,ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas,obedecendo-se à seguinte hierarquia:
 - a)medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
 - b)utilização de equipamento de proteção individual -EPI.



NR 9 – PPRA: Tópicos finais

- 9.3.6 Do nível de ação.
 - 9.3.6.1Para os fins desta NR, considera-se nível de ação o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico.
 - 9.3.6.2 Deverão ser objeto de controle sistemático as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação, conforme indicado nas alíneas que seguem:

a)para agentes químicos, a metade dos limites de exposição ocupacional considerados de acordo com a alínea "c" do subitem 9.3.5.1;

b)para o ruído, a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo I, item 6

- 9.3.7 Do monitoramento.
 - 9.3.7.1. Para o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle, deve ser realizada uma avaliação sistemática e repetitiva da exposição a um dado risco, visando à introdução ou modificação das medidas de controle, sempre que necessário.
- 9.3.8 Do registro de dados.
 - 9.3.8.1Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA.
 - 9.3.8.2 Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos.
 - 9.3.8.3 O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes.

NR 9 – PPRA: Tópicos finais

- 9.4 Das responsabilidades.
 - 9.4.1 Do empregador:

I.estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição.

9.4.2 Dos trabalhadores:

I.colaborar e participar na implantação e execução do PPRA; II.seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA:

III.informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscosà saúde dos trabalhadores.

- 9.5 Da informação.
 - 9.5.10s trabalhadores interessados terão o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.
 - 9.5.2 Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meiosdisponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

- 9.6 Das disposições finais.
 - 9.6.1Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando aproteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.
 - 9.6.2 O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais presentes, incluindo os dados consignados no Mapa de Riscos, previsto na NR-5, deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases.
 - 9.6.30 empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.

Resumo NR9- PPRA

No local, em conjunto com PCMSO

Agentes físicos, químicos e biológicos

Metodologia

Controle dos riscos

Monitoramento e registro de dados

- Físicos: ruído, vibração temperatura, radiações;
- Químicos: poeiras, névoas, metais pesados;
- Biológicos: bactérias, protozoários, vírus
- Antecipação dos riscos
- Reconhecimento dos riscos
- Avaliação dos riscos
- Controle dos riscos

- Eliminação
- Substituição
- Controles
- EPIs

Em suma, PPRA é um programa preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais.

Atividade: PPRA (NR9)



- Ler nova NR 9;
- Escrever texto comparando a nova com a antiga NR9.